



PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO: 0003278-58.2014.4.02.5001
(2014.50.01.003278-8) (2014.50.01.003278-8)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em razão do sigilo da decisão, esta foi feita em documento apartado e juntado aos autos somente após a efetivação da medida.

Para efeito de regularização das informações lançadas no sistema transcrevo abaixo a referida decisão, juntada nas fls. 985/990.

“DECISÃO

Em representação complementar da Autoridade Policial (ofício nº 2571/2014 – IPL 0685/2013-4 – SR/DPF/ES), endossada pelo Ministério Público Federal – MPF, as autoridades encarregadas da investigação noticiam os seguintes fatos, em síntese:

(a) Em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, foram encontrados documentos de empresas que até então eram desconhecidas da investigação policial em curso: BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S.A.

(b) Também foi apreendida Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2012, em nome de LETÍCIA COSTA, onde consta que a filha de CARLOS ROBERTO COSTA teria declarado: (i) receita auferida de apenas R\$ 25.000,00, decorrente de doação; e (ii) R\$ 60.000,00, como disponibilidade.

(c) Apesar da módica evolução patrimonial de R\$ 20.000,00 em 2012, LETÍCIA COSTA integralizou milhões de reais no capital das empresas BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S/A, em 2013 e 2014, período subsequente ao bloqueio judicial imposto à empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. pela Justiça do Acre.

(d) **Em relação à empresa BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, com capital integralizado de R\$ 300.000,00, os sócios anteriores se retiraram em 25/11/2013, para que ingressassem na sociedade as pessoas de JOZELIA MIRIAM SANGALI e LETÍCIA COSTA, esposa e filha de CARLOS

ROBERTO COSTA, respectivamente. Em 14/02/2014, JOZELIA foi excluída do quadro societário, mas LETÍCIA COSTA permanece na sociedade até o presente momento.



(e) Há indícios de relação dessa empresa com as atividades da YMPACTUS/TELEXFREE, ora investigadas, haja vista que o endereço informado da BRASIL FACTORING é o mesmo em que funciona o escritório de advocacia Costa & Fuchs e onde estava toda a contabilidade da empresa YMPACTUS COMERCIAL, bem como boa parte da contabilidade de outras empresas do grupo. A mudança de endereço da empresa para tal local ocorreu após sua aquisição por parte de LETÍCIA e JOZELIA, mas a Autoridade Policial ressalta não haver nenhuma placa ou sinalização da empresa BRASIL FACTORING no local.

(f) **A empresa AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTO S.A.** consta ter sido constituída em 10/02/2014, com capital integralizado de 10 milhões de reais, tendo como sócios as pessoas de LETÍCIA COSTA, João Armando Caixeiro de Assis e Elizabeth Cerqueira Costa Alves. Na ata de constituição da AGROFRUTA, apresentada à Junta Comercial, foi eleita, para integrar o conselho fiscal, JOZELIA MIRIAN SANGALI, além de outras pessoas, muitas delas identificadas pela Autoridade Policial como proeminentes divulgadores da TELEXFREE.

(g) Informação Policial elaborada a partir de documentos coletados durante as buscas indica que: (i) a empresa BRASIL FACTORING seria suposta responsável por grande parte dos pagamentos da YMPACTUS COEMRCIAL S.A; e (ii) a empresa AGROFRUTA teria movimentações bancárias suspeitas, identificadas em extratos e notas apreendidos, beneficiando empresas ligadas aos investigados e pessoas coligadas.

A partir dos fatos resumidos acima, o MPF requer o bloqueio via BACENJUD de contas bancárias eventualmente existentes em nome de tais empresas, bem como a respectiva quebra de sigilo de dados bancários. No pormenor, o *Parquet* salienta que a investigação também apura indícios de lavagem de dinheiro, “*o que aparentemente estaria sendo feito através das várias pessoas jurídicas criadas para movimentação e ocultação dos recursos da TELEXFREE*”.

É o breve relato.

A representação policial em comento veio instruída com diversos documentos que conferem plausibilidade às alegações policiais e ministeriais, tais como: contratos sociais/alterações das empresas BRASIL FACTORING – FOMENTO MERCANTIL LTDA. e AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S.A.; respectivos dados cadastrados perante a Junta Comercial do Espírito Santo; Declaração de



Assim, em uma análise prefacial, de fato há indícios de relação dessas empresas com as atividades da YMPACTUS/TELEXFREE, cujo possível caráter delituoso já foi suficientemente abordado na decisão de fls. 538/645.

Por conseguinte, adoto os fundamentos expendidos às fls. 612/616 e 619/621 e reconheço que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* também se fazem presentes quanto às empresas BRASIL FACTORING – FOMENTO MERCANTIL LTDA. e AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S.A., identificadas durante a referida análise de material probatório apreendido.

Outrossim, as medidas requeridas se mostram necessárias e adequadas.

Quanto ao bloqueio de contas bancárias, existem indicativos de que os valores movimentados por tais empresas guardem direta relação com as atividades da YMPACTUS/TELEXFREE (valores de provável origem ilícita).

E no que concerne ao afastamento do sigilo bancário, a medida excepcional igualmente se justifica, seja para confirmar se existe a alegada ligação das empresas com o grupo TELEXFREE, seja para delinear os contornos dessa relação, ou ainda para elucidar possível lavagem de ativos, conforme cogitado pelo MPF.

ANTE O EXPOSTO:

1. **Determino o bloqueio, via BACENJUD**, das contas bancárias eventualmente existentes em nome das pessoas jurídicas abaixo listadas:

- a) BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - CNPJ 07.944.856/0001-64.
- b) AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S.A. - CNPJ 19.691.327/0001-85.

2. Com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, **determino o afastamento do sigilo bancário** das pessoas jurídicas relacionadas abaixo:

- a) **BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.** - CNPJ 07.944.856/0001-64. Período da quebra: **De 25/11/2013 até 29/07/2014.**
- b) **AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S.A.** - CNPJ 19.691.327/0001-85. Período da quebra: **De 10/02/2014 até 29/07/2014.**



Faço constar da presente quebra de sigilo bancário o **Código Identificador n.º 002-PF-001196-21** (código identificador do caso da presente investigação) e determino que as instituições financeiras cumpram, no prazo de **30 dias** a partir do recebimento da decisão, as seguintes medidas:

- 1) Que o Banco Central do Brasil realize pesquisa completa dos dados constantes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS para a identificação das instituições financeiras nas quais as pessoas jurídicas mencionadas acima mantêm relacionamento, inclusive quando em conjunto com terceiros, com o imediato encaminhamento do resultado da consulta à Autoridade policial, no formato de planilhas tabuladas compatível com Microsoft Excel (.XLS), gravado em mídia óptica (CD ou DVD);
- 2) Que o Banco Central do Brasil encaminhe o teor da decisão judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais as empresas em tela mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período informado, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o **Código Identificador do Caso em referência (n.º 002-PF-001196-21)**, para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;
- 3) Que para o cumprimento da decisão judicial as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga *layout* para que as instituições financeiras prestem informações relativas à movimentação financeira das contas correntes e investimentos dos investigados nos períodos informados acima;
- 4) Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio <http://www.dpf.gov.br/simba> ou <http://www.dpf.gov.br/servicos/sigilo-bancario>;
- 5) Que o Banco Central do Brasil atenda diretamente à Autoridade policial requisições de consultas de dados cadastrais no CCS relativos a origem ou destino dos recursos movimentados pelos investigados nas contas objeto do afastamento do sigilo decretado nesses autos;

6) Que as instituições financeiras envolvidas atendam diretamente à Autoridade policial, **Delegada de Polícia Federal Dra. Aline Pedrini Cuzzuol**, requisições dos documentos de **suporte** (a título de auxílio de esclarecimento) das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de *compliance* ou de controles internos, desde que se refiram estritamente à ordem judicial ora proferida, e não abranja novos fatos e novas pessoas investigadas.



7) Que sejam fornecidos pelo Banco Central do Brasil, em meio eletrônico, planilha eletrônica e dados tabulados, todas as informações existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados às empresas em tela.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, para cumprimento das diligências acima.

Estabeleço o prazo de **30 dias**, contados do recebimento da decisão/ofício por parte das instituições financeiras, para o fornecimento dessas informações. As informações em questão deverão ser encaminhadas diretamente à Autoridade Policial¹, em caráter **confidencial**.

Diligencie-se com prioridade. Cientifique-se a Autoridade Policial e o MPF.

Vitória/ES, 29 de julho de 2014

AYLTON BONOMO JUNIOR
Juiz Federal ”

Vitória/ES, 30/07/2014

Assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
FERNANDO ROCHA GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

¹ Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Espírito Santo. Rua Vale do Rio Doce, 01 São Torquato Vila Velha (ES) - Cep 29114-670. A/C Delegada de Polícia Federal Dra. Aline Pedrini Cuzzuol. **Referência: IPL 685/2013.**